



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017997-17.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCY TEIXEIRA (ESPÓLIO), DYRCEU TEIXEIRA (INVENTARIANTE), IVONE AIROLDI TEIXEIRA, PEDRO LUIZ AIROLDI TEIXEIRA, NILSON GUEDES PEREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GUEDES PEREIRA, ROBERTO CERQUEIRA CEZAR TEIXEIRA, ALEXANDRE PERIC TEIXEIRA, CÉLIA PERIC TEIXEIRA, ANA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ANDREA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA e MICHELINE CHIARA NEVES PERIC TEIXEIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0017997-17.2012.8.26.0053

APELANTES: LUCY TEIXEIRA, DYRCEU TEIXEIRA, IVONE AIROLDI TEIXEIRA, PEDRO LUIZ AIROLDI TEIXEIRA, NILSON GUEDES PEREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GUEDES PEREIRA, ROBERTO CERQUEIRA CEZAR TEIXEIRA, ALEXANDRE PERIC TEIXEIRA, CÉLIA PERIC TEIXEIRA, ANA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ANDREA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA E MICHELINE CHIARA NEVES PERIC TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: LILIANE TEIXEIRA GUEDES PEREIRA

VOTO nº 20929

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Alegação de saldo devedor complementar – Credor que havia apresentado previamente o valor do débito – Depósito atualizado – Concordância do credor com o valor homologado e pedido de levantamento – Manifestação expressa de satisfação da obrigação – Comportamento contraditório – Extinção regular.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo credor às fls. 519/556 contra a sentença de fls. 455/456, complementada pela decisão de fls. 503/509 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais diz que o magistrado deixou de se manifestar sobre o pedido de aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende que seja aplicado o referido Tema para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do

referido tema.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação de multa e honorários sobre a totalidade do saldo remanescente; da impossibilidade de admissão de depósito garantidor como pagamento voluntário, por violar o princípio da congruência e da manifestação de vontade do recorrido e ainda por ausência de previsão legal; que o erro de cálculo não se sujeita aos efeitos da preclusão.

Não houve o recolhimento do preparo em razão de ter sido concedido o diferimento das custas (fl. 92/103).

Não houve apresentação das contrarrazões (fls. 596).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao apelante.

Pelo que se tem dos autos, o credor apresentou o valor do débito remanescente de R\$ 237.501,40, válido para 23/06/2021 (fls. 362/363). Intimado, o devedor realizou o depósito da importância de R\$ 242.510,30 em 10/08/2021 (fls. 370).

Sobreveio decisão que homologou o valor pleiteado pelo exequente (fls. 371).

Posteriormente, o credor requereu o levantamento, bem como a extinção do feito, nos seguintes termos (fls. 434):

“ESPÓLIO DE LUCY TEIXEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe de Ação de Cumprimento de Sentença que move em face do BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fl. 431, informar concordância com a extinção da execução. Ainda, reiterar o pedido de expedição de MLE, cujos dados para transferência encontram-se às fls. 375-376, autorizada na decisão de fl. 428.”

Ante a satisfação da obrigação expressada pela parte credora, sobreveio a sentença declaratória de extinção pelo pagamento.

Interposto embargos de declaração para aplicação da recente tese fixada no Tema 677 do STJ, com inclusão de multa e alegação de erro de cálculo, houve rejeição, com fundamento de que a via eleita não era adequada.

Ora, se o credor apresentou previamente os seus cálculos e concordou com o valor atualizado depositado, não pode, em verdadeiro comportamento contraditório, pleitear qualquer diferença.

É de se notar que nas razões recursais sequer foi apresentado o valor ainda devido.

Correta a sentença de extinção, a qual deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator